



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020.

Ementa: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2014 e, em consequência, aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 145/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 810493/17.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambé, 24 de agosto de 2020.

José Guilherme Trombetti Manoel

Fernando dos Santos Lima

Fátima Regina Serpeloni Haully

| | |
|--------------|---|
| | Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná |
| PROCOLO Nº | 5571 / 20 |
| Recebido em: | 24 / 08 / 20 às 16:57 |
| Protocolista | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1114/20-OPD-GP

Curitiba, 22 de julho de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 810493/17 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 145/2020 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2323, de 23/06/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 16/07/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 810493/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 810493/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
JOSE CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de CAMBÉ
Avenida Inglaterra, 655 - Centro
CAMBÉ-PR
86181-000

Processo 810493/17

CNPJ/CPF 01.584.762/0001-07

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 810493/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Cambé. Prestação de Contas. Exercício 2014. Pelo Provimento Parcial. Exclusão de uma multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **JOAO DALMACIO PAVINATO**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** (gestão 2013-2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 498/17 - Primeira Câmara (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), que recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do exercício de 2014, ante a *Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social*, com aplicação de **MULTA** do art. 87, § 4ª, da LCE nº 113/05.

Propôs, ainda, as seguintes **RESSALVAS**:

- a) Encaminhamento de dados do encerramento do exercício, ao SIM-AM, com atraso de *atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias*; aplicação de **MULTA** do art. 87, III, "b", da LCE nº 113/05;
- b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;
- c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014.

O RECORRENTE pugna pelo afastamento da irregularidade, bem como das multas aplicadas, alegando, em suma, que:

a) Quanto ao **não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social**, esclarece que, em 2014, o Município recebeu uma auditoria do Ministério da Previdência Social que, inicialmente, constatou incoerências na interpretação de algumas leis municipais que tratavam de assuntos relativos ao RPPS. Tal auditoria converteu-se no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 178/2014, enquanto durou o processo administrativo, o Município ficou sem o certificado, contudo, junta o documento e afirma que os repasses ao RPPS foram feitos;

b) Aduz que diversos fatores contribuíram para o **atraso na entrega dos dados do SIM-AM**: mudança no sistema do Tribunal de Contas, mudança das normas de contabilidade pública e, principalmente, a decisão do recorrente em dotar a Prefeitura de Cambé de um sistema próprio de Tecnologia da Informação. A Prefeitura terceirizou o gerenciamento de seus dados, situação que ocasionou dificuldades aos gestores, resultando em atraso no envio de dados para esta Corte.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 4731/19 (peça n.º 176), opina pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para o fim de considerar **REGULARES** as contas, **RESSALVANDO** o item quanto a **Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária**, considerando sua apresentação extemporânea. Consequentemente, entende pelo **afastamento da multa aplicada ante a irregularidade das contas**.

Quanto ao atraso considerável de 168 (cento e sessenta e oito) dias, na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, o Recorrente reitera todos os argumentos anteriormente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados, os quais não permitem eximir o responsável pelo descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal. Desse modo, opina pela manutenção da ressalva e multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao gestor.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 3/20 (peça n.º 177), o manifesta-se nos mesmos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL**.

O Recorrente pugna pelo reexame dos seguintes apontamentos: **(I)** falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social - MPS; **(II)** entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao **comprovante de regularidade previdenciária**, observa-se que o documento acostado aos autos é suficiente para comprovar o alegado pelo recorrente.

Verifica-se que a ausência de sua juntada dentro do prazo estabelecido, nos autos de Prestação de Contas Municipal, decorreu da auditoria realizada pelo órgão previdenciário, formalizado por meio do Processo Administrativo n.º 178/2014. Diante da situação, houve manifestação do Município naqueles autos administrativos, pendente de análise, à época, o que lhe impediu a emissão do documento dentro do prazo estabelecido.

Não obstante, como bem pontuado pela unidade técnica "um dia antes da emissão do acórdão recorrido, o Recorrente trouxe a lide o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 02 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n. °129), documento este apresentado na presente fase recursal, não considerado em primeira instância.”

Dessa forma, além da municipalidade ter comprovado a regularização das pendências junto ao Ministério da Previdência Social, destaco a pesquisa feita junto ao sítio eletrônico da entidade previdenciária¹, situação que ainda permanece **regular**.

Desse modo, entendo pelo **PROVIMENTO do Recurso quanto a este item**, convertendo-o em **RESSALVA**, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária. Consequentemente, deve ser **afastada a multa** administrativa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada originariamente ao Recorrente, ante o julgamento pela irregularidade das contas.

Entendimento diverso têm-se quanto ***atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias na entrega dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao mês de encerramento - mês 13.***

Com efeito, o Recorrente não trouxe aos autos argumentos suficientes para alterar o entendimento desta Corte de Contas, inclusive reiterando as alegações já enfrentadas pelo Acórdão julgado, insuficientes para eximir a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Nesse sentido, é o entendimento unânime desta Casa de Contas:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atrasos no envio dos dados ao SIMAM. Aplicação de multa administrativa. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 2006/19 - Tribunal Pleno – Recurso de Revista. Processo nº: 594913/18. Instressado: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, José da Cunha. Relator: Conselheiro Ivan Lellis Bonilha).

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, tendo em vista o atraso considerável de 168 (cento e sessenta e oito) dias na entrega dos dados do SIM-AM, e a ausência de fatos novos que pudessem afastar a sua responsabilidade, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto quanto a este item, mantendo a ressalva e a multa imputada ao Recorrente.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista, para emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ**, exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **JOAO DALMACIO PAVINATO** (gestão 2013-2016), **RESSALVANDO** o item quanto a **Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária**, e, conseqüentemente, **afastando a multa** aplicada do artigo 87, § 4º, da LCE nº 113/05.

No mais, mantenho a decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgar pelo provimento parcial**, para emissão de Parecer Prévio, recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito Municipal de Cambé**, exercício de 2014, sob responsabilidade do sr. **Joao Dalmacio Pavinato** (gestão 2013-2016), **ressalvando** o item quanto a **emissão do certificado de regularidade previdenciária**, e, conseqüentemente, **afastando a multa** aplicada do artigo 87, § 4º, da LCE nº 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, no mais, a manutenção da decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VALERIA BORBA.**

Plenário Virtual, 1 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente